



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.720622/2009-47
Recurso nº 885.706 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.716 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

Se a peça de defesa não abriga contestação às razões de decidir do ato tido como recorrido, limitando-se a descrever as formas utilizadas para extinguir os débitos que pretendeu compensar, descabe conhecê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inépcia.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 1º de outubro de 2007, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2001.

O Despacho Decisório de fls. 15/16 indica que o indeferimento se deu em virtude de não se ter constatado apuração de saldo negativo no ano indicado na declaração transmitida pela contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), por meio da qual sustentou:

- que a decisão recorrida entendeu que, tendo em vista a não homologação do PER/DCOMP primitivo, de nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804, entregue em 29/08/2003, retificado pelo de nº 15918.11279.101006.1.7.02-8249, de 10/10/2006, em razão da não apuração de crédito, seria irrelevante a entrega do terceiro PER/DCOMP, qual seja, o de nº 04796.81243.011007.1.3.02-4191, ocorrida em 01/10/2007, posto que já havia sido objeto de análise e de não reconhecimento, conforme despacho datado de 28/05/2008, devendo ser salientado que o referido despacho, objeto do processo nº 10850.901017/2006-22, encontrar-se-ia sob análise de recurso em instância superior;

- que, muito embora tenha o processo nº 10850.901017/2006-22 o mesmo objeto do presente, porquanto trata de pedido de homologação de crédito do exercício 2002, ano calendário 2001, fato é que o PER/DCOMP entregue naquela oportunidade realmente continha falhas de lançamentos, tendo sido orientada pela Fiscalização local a entregar novo documento com os recolhimentos efetuados, visando a homologação, o que foi feito por meio do PER/DCOMP nº 04796.81243.011007.1.3.02-4191, entregue em 01/10/2007;

- que tão-somente procedeu conforme orientação da Fiscalização para efeito de reconhecimento da inequívoca contribuição realizada, fartamente comprovada pelas guias de recolhimento em anexo (DARF), com vistas a compensação dos débitos do exercício de 2002;

- que entendia que não haveria possibilidade de homologação do crédito requerido nos autos do processo nº 10850.901017/2006-22, visto que, de fato, a declaração entregue continha falha no lançamento, devendo ser reconhecido o PER/DCOMP entregue espontaneamente em 01/10/2007, que substitui o anterior;

- que todos os recolhimentos a serem homologados estariam cabalmente comprovados e devidamente discriminados no PER/DCOMP objeto do presente processo, eis que recolheu mensalmente estimativas de IRPJ no ano calendário de 2001, perfazendo a soma de R\$ 18.626,24, conforme as guias de recolhimento (DARF) que instruíam sua defesa;

- que informou no PER/DCOMP de que tratam estes autos o saldo negativo do IRPJ, conforme detalhamento na DIPJ, no valor de R\$ 6.258,15;

- que, se o Fisco entende que existe processo anterior com o mesmo objeto, requeria que ambos fossem reunidos para análise única do pedido de homologação, ou, ainda, que fosse cancelado o PER/DCOMP nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804, entregue em 29/08/2003, retificado pelo de nº 15918.11279.101006.1.7.02- 8249, de 10/10/2006;

- que a reunião de ambos os processos teria a finalidade de se evitar decisões divergentes sobre o mesmo objeto e conseqüente prejuízo ao contribuinte, que tem inequívoco direito ao crédito e que por uma simples falha de declaração poderia ser condenado a pagar novamente tributo que não seria devido.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 12-31.993, de 30 de junho de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO.

A compensação de débitos de estimativa de IRPJ com crédito já reconhecido em outro processo administrativo, oriundo de saldo negativo, enseja o não reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP objeto destes autos.

Ciente da Decisão de primeira instância em 27 de julho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 163, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de agosto de 2010, conforme registro de recepção de folha 164, cujo teor transcrevo abaixo.

Em face da decisão que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 4796.81243.011007.1.3.02-4191, Exercício 2002, ano base 01/01/2001 a 31/12/2001, pelas seguintes razões a seguir expostas.

01.

Conforme extrato do processo temos a relatar:

DÉBITO DO IRPJ PERD/COMP - 04796.81243.011007.1.3.02-4191

RECEITA- 2362

PERÍODO APURAÇÃO - 02/2002

VALOR - R\$ 575,21

VENCIMENTO - 28/03/2002

*QUITAÇÃO DE PARTE CONFORME PROCESSO Nº 10850.900065/2008-65 DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ CONFORME SEGUE.

RECEITA - 2362

PERÍODO DE APURAÇÃO – 02/2002

VALOR - R\$ 385,21

VENCIMENTO - 28/03/2002

CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

*QUITAÇÃO DE SALDO CONFORME DARF ANEXO

RECEITA - 2362

PERÍODO DE APURAÇÃO - 02/2002

VALOR - R\$ 190,00

VENCIMENTO - 28/03/2002

CONFORME DARF ANEXO.

PORTANTO DEBITO QUITADO.

02.

DEBITO DO IRPJ PERD/COMP - 04796.81243.011007.1.3.02-4191

RECEITA 2362

PERÍODO DE APURAÇÃO 03/2002

VALOR R\$ 2.889,79

VENCIMENTO 30/04/2002

Valor lançado no PERD/COMP Nº 28991.66904.150705.1.3.02-9203 e retificadora de Nº 34445.34728.101006.1.7.02-5956, ainda em análise.

03.

Deste modo, cumpridas as formalidades legais a vista do exposto, requer que seja acolhido o presente recurso, para que seja reformada a r.decisão, cancelando os débitos e a PER/DCOMP nº 04796.81243.011007.1.3.02-4191, Processo nº 10850.720.622/2009-47.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

O presente processo, protocolizado em 17 de novembro de 2009, tem por peça inaugural PER/DCOMP transmitido em 1º de outubro de 2007 cujo crédito referenciado já foi objeto de análise por meio do processo administrativo nº 10850.901017/2006-22.

Em razão de tal fato, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto proferiu o despacho decisório de fls. 15/16, do qual releva transcrever os seguintes excertos:

...

Da análise ao crédito apresentado, conforme verificado, este já havia sido objeto de análise e de "Não Reconhecimento" (conforme despacho decisório cientificado em 28/05/2008), com o seguinte enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9430, de 1996. Art. 5º da IN SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (cópia às fls.07).

Desta forma, observado o não reconhecimento do direito creditório no despacho decisório proferido no processo administrativo de nº 10850.901.017/2006-22, proponho que a referida Declaração de Compensação inicialmente relacionada, transmitida no dia 01 de outubro de 2007 (fls.01 a 05) seja considerada não-homologada.

O voto condutor da decisão exarada em primeira instância, por sua vez, assinalou:

7. Cumpre salientar inicialmente, que em 29/08/2003 a interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804, objeto do processo nº 10850.901017/2006-22, para o qual também fui designado relator, transmitindo em 10/10/2006, o PER/DCOMP retificador de nº 15918.11279.101006.1.7.02-8249. Porém, em pesquisa efetuada no sistema SIEFWeb, verifica-se a não admissão desse último PER/DCOMP (fls. 142), em face do aumento do valor dos débitos, o que não é permitido pela legislação pertinente. Por essa razão, continuam prevalecendo as informações prestadas no PER/DCOMP nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804.

8. Por meio do PER/DCOMP nº 04796.81243.011007.1.3.02-4191, objeto do presente processo, a interessada promoveu a compensação de débitos de IRPJ com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001. Em decisão exarada no Despacho Decisório contestado de fls. 15/16, da qual tomou ciência em 26/11/2009, a autoridade administrativa da DRF/São José do Rio Preto-SP considerou não homologada a compensação declarada, pelo fato de o crédito informado no referido PER/DCOMP já ter sido objeto de análise e não reconhecimento pela mencionada autoridade administrativa, através de outro Despacho Decisório, proferido nos autos do processo nº 10850.901017/2006-22, cuja cópia encontra-se às fls. 07 do presente.

9. A interessada admite que em ambos os PER/DCOMP - o de nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804 e o de nº 04796.81243.011007.1.3.02-4191 - o crédito informado corresponde ao saldo negativo do ano calendário de 2001.

10. Entretanto, do exame dos autos do processo nº 10850.901017/2006-22, que trata do PER/DCOMP nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804, reconheci o direito da interessada ao saldo negativo (credor) do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 6.258,15, para compensação de débitos no montante de R\$ 16.702,64, após efetuadas as devidas alterações no Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (Ficha 12A) com vistas à inclusão das estimativas recolhidas no período, nos termos do Acórdão nº 31992, de 30/06/2010, proferido por esta Turma de Julgamento, cuja cópia juntei a estes autos às fls. 144/149.

11. Desse modo, uma vez esgotado o saldo negativo do ano calendário de 2001, inexiste crédito remanescente passível de compensação com os débitos informados no PER/DCOMP de que tratam estes autos.

12. À vista do exposto, voto no sentido de NÃO RECONHECER o crédito informado no PER/DCOMP nº 04796.81243.011007.1.3.02-4191 e NÃO HOMOLOGAR as compensações nele declaradas.

Em sede de recurso, a contribuinte limita-se a informar que os débitos indicados no PER/DCOMP de fls. 01/05 (estimativas mensais de IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2002 – R\$ 575,21 e R\$ 2.889,79) foram extintos por crédito reconhecido em outro processo administrativo (10850.9000651/2008-65), pagamento e compensação efetivada através de PER/DCOMP que ainda se encontra sob análise.

Vê-se, pois, que a peça recursal não abriga contestação de qualquer natureza contra a decisão exarada em primeira instância, revelando-se, dessa forma, absolutamente inepta.

Diante de tais circunstâncias, sou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães